



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.904008/2008-74
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.690 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELETRONICA SELENIUM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo decorrente da apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 06790.66070.141204.1.3.04-7085, utilizando-se de suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM), efetuado por DARF, recolhido em 15/10/2004, referente à COFINS do Período de Apuração 09/2004.

A compensação foi não homologada em virtude da não localização nos sistemas da RFB do pagamento informado.

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte informou que havia preenchido incorretamente os dados do pagamento no PER/DCOMP, equivocando-se em relação ao Período de Apuração e número de referência.

Em julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – RS, por unanimidade, concluiu-se pela improcedência da manifestação, conforme ementa que segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.690 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.904008/2008-74

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -
COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A decisão do colegiado *a quo* destacou ainda que o DARF que o contribuinte pretendeu utilizar referia-se a arrecadação gerada pela Administração Fazendária decorrente de crédito apurado no Processo Administrativo nº 11080.005881/93-19 (DARF-SIAFI), não tendo sido comprovado pela recorrente o erro no preenchimento, especialmente diante da ausência de retificação de suas declarações.

Inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando a necessidade de aplicação do Princípio da Verdade Material, devendo ser reconhecido o seu direito ao crédito.

Destaca que realizou a retificação de sua DCTF e apresenta, em Recurso Voluntário, Cópia do Livro Diário e Registro Auxiliar de Apuração da COFINS, colocando-se ainda, à disposição para eventual necessidade de realização de perícia contábil.

Por fim, requer o provimento do recurso ou retorno à fiscalização para realização de diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Consta nos autos ciência realizada em 20/07/2010, com Recurso Voluntário postado em 13/08/2010, portanto, tempestivo, dele se conhecendo.

O recurso defende em síntese a aplicação do Princípio da Verdade Material, destacando a retificação da DCTF após a emissão do Despacho Decisório e a juntada de documentos comprobatórios (Livro Diário e Registro Auxiliar de Apuração da COFINS).

Em que pese o direito creditório também ter sido discutido na decisão do colegiado de primeira instância, há que se destacar que o motivo expresso da não homologação da compensação foi a inexistência de pagamento com os dados informados em PER/DCOMP.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente se limita a informar que se trata de crédito referente a setembro de 2004, em virtude da retificação da DCTF, reduzindo o montante dos débitos declarados.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.690 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.904008/2008-74

Entretanto, o Acórdão recorrido destaca que o pagamento a que se refere o contribuinte (Comprovante de Arrecadação fl.27) em verdade trata-se de crédito apurado em Processo Administrativo (11080.005881/93-19), com DARF emitido pela própria administração fazendária.

Dessa forma, antes mesmo de ser realizado julgamento quanto à existência, ou não do direito creditório alegado, deve ser verificada a própria existência do pagamento realizado pelo contribuinte, e a sua possibilidade de utilização.

É nesse sentido que se passa a propor a conversão do julgamento em diligência.

Esse Conselho Administrativo tem firmado jurisprudência no sentido de superar eventuais “erros de preenchimento” em PER/DCOMP, desde que comprovada a legitimidade do crédito por meio de documentação comprobatória.

Ocorre que, no presente caso, entendo que faltam elementos suficientes para formação da convicção pela existência de mero erro de preenchimento.

O Comprovante de Arrecadação, juntado à fl. 27, de fato traz os dados informados pelo contribuinte em PER/DCOMP, com exceção do Período de Apuração e Número de Referência, sendo os demais dados coincidentes. Porém, a inclusão de um número de processo no campo “referência” e o período de apuração “08/08/1980”, levantam dúvidas quanto a vinculação do pagamento realizado com a DCTF retificada (setembro de 2004), fundamento do crédito alegado.

É nesse sentido que, visando a obtenção de elementos necessários para a tomada de decisão, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Junte aos autos elementos que demonstrem a origem e vinculação do Comprovante de Arrecadação da fl. 27, informando:
 - a.1) o pagamento foi realizado pelo contribuinte por meio de DARF ou emitido pela própria administração fazendária através do SIAFI?
 - a.2) o pagamento está vinculado aos débitos declarados na DCTF de setembro de 2004?
- b) Aprecie a documentação comprobatória juntada pela recorrente e, se necessário, realize novas diligências, verificando a existência do direito creditório alegado, decorrente da retificação da DCTF – Setembro/2004;
- c) Ao final, elabore Relatório de Diligência, sintetizando todas as informações, especificando a origem e vinculação do pagamento da fl.27, e conceda prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do contribuinte, retornando os autos após o prazo, ao CARF.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.690 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.904008/2008-74

Sílvia Rennan do Nascimento Almeida